Nunes de Almeida, para a qual remeto. Resumidamente, direi apenas que, em meu entender, o artigo 56.º, n.º 1, da Constituição, ao prescrever que «[c]ompete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem» não impõe, além da legitimidade para defesa e promoção de interesses *colectivos dos trabalhadores,* o reconhecimento de poderes de representação legal às associações sindicais, para interposição de acções em defesa de interesses *individuais* do trabalhador, sem que exista uma específica manifestação de vontade deste; nem tal norma constitucional prevê, por outro lado, o imperativo reconhecimento de um poder legal de representação para interposição de *recurso,* hierárquico ou contencioso, em acções para defesa de interesses individuais do trabalhador, sem que este confira tal poder às associações sindicais. Não é, pois, a meu ver, inconstitucional a interpretação de normas legais no sentido de que não resultam delas, para a associação sindical, poderes de representação para defesa de interesses *individuais* do trabalhador, antes apenas este último, *titular do interesse* em causa, tendo legitimidade para recorrer. — *Paulo Mota Pinto.*

Declaração de voto

Votei vencido pelo essencial das razões aduzidas na declaração de voto aposta ao Acórdão n.º 118/97 pelo Sr. Juiz Conselheiro Vítor Nunes de Almeida e que aqui se consideram adquiridas, sendo que o presente acórdão se abona na doutrina que nele se refuta.

Alongando fundamentação, aliás nele abordada, dir-se-á apenas mais o que se segue.

A tese do acórdão assenta no entendimento de que o n.º 1 do artigo 56.º da Constituição, que dispõe que «compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam», assegura aos trabalhadores «a defesa colectiva dos respectivos interesses colectivos, através das suas associações sindicais, como lhes garante — ao não excluí-la — a possibilidade de intervenção das mesmas associações sindicais na defesa colectiva dos seus interesses individuais».

Trata-se de uma solução interpretativa obtida por raciocínio *a contrario.* Ora, ao contrário do que vai nele suposto, entendemos que o resultado alcançado mediante tal método hermenêutico não corresponde a uma verdade jurídica inelutável, podendo, sempre, admitir-se existirem outras soluções possíveis.

De qualquer jeito, um raciocínio *a contrario* só terá alguma fiabilidade se o pólo oposto comungar da mesma natureza da proposição referente. É, porém, o que não se passa relativamente aos direitos que estão em causa: de um lado está a legitimidade das associações sindicais para promover e defender os *interesses colectivos dos trabalhadores (defesa colectiva de interesses colectivos)* e, do outro, o reconhecimento de poderes de representação legal, às associações sindicais, para intervir em procedimentos administrativos ou contenciosos de defesa de *interesses individuais* do trabalhador, sem que exista um específica manifestação de vontade deste *(defesa colectiva de interesses individuais).*

Tais interesses que constituem o *corpus* dos respectivos direitos são *substancialmente* diferentes. O interesse colectivo corresponde ao interesse *definido* pela comunidade organizada dos trabalhadores ou reconhecido pela lei a tal comunidade enquanto tal, bem podendo ser contrário aos interesses individuais de alguns trabalhadores ou até aos interesses colectivos de alguns grupos ou classes de trabalhadores.

O interesse individual corporiza-se num direito subjectivo ou num interesse individual legalmente protegido, representando uma posição jurídica individual autónoma do respectivo titular, até relativamente a outros titulares de um direito da mesma natureza. Naquele, o trabalhador individual apenas pode comparticipar; neste, o trabalhador individual dispõe dele.

Sendo realidades jurídicas substancialmente diferentes, não pode, na ausência de uma clara expressão do legislador constitucional nesse sentido, ver-se as mesmas aconchegadas dentro da mesma disposição constitucional de competência.

Acresce que são, também, estruturalmente, diferentes as normas que atribuem competências constitucionais das que conferem direitos ou interesses legalmente protegidos.

As normas que dispõem sobre competência têm carácter institucional ou orgânico, pois se traduzem na atribuição dos *poderes* considerados necessários para que esse ente realize as suas *funções*. Têm uma «dimensão organizatório-representativa» (expressão da Sr.ª Juíza Conselheira Assunção Esteves na declaração de voto aposta no mesmo acórdão).

Traduzindo-se o seu objecto numa disposição ou instituição de poderes funcionais, não pode aplicar-se-lhes o princípio da máxima efectividade ou da expansividade que deve seguir-se na interpretação dos direitos fundamentais, a que se arrima, implicitamente, a solução acolhida no acórdão. As normas dispositivas de competência dizem *tudo* o que o legislador quer dar. Ao contrário, as normas que criam direitos fundamentais reconhecem direitos de defesa contra quem não seja seu titular, nestes se incluindo o próprio Estado. Deste modo, até onde se revele a necessidade de tutela de defesa, essas normas mantêm apetência e eficácia normativas, apenas podendo esses direitos ser restringidos com obediência do disposto no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição.

A norma do artigo 56.º, n.º 1, da lei fundamental insere-se naquela espécie de normas e não na destas (como será o caso da do artigo 55.º).

Assim sendo, é de concluir que não é inconstitucional a interpretação de normas legais, como as que dispõem sobre a legitimidade para a interposição de recurso, hierárquico (como é o caso) ou contencioso, em procedimentos ou acções para defesa de interesses individuais do trabalhador, no sentido de que não resultam delas, para a associação sindical, poderes de representação para a defesa de interesses individuais.

De resto, a própria tese seguida no acórdão, sempre, tem a necessidade de admitir, manifestamente, para além do texto constitucional, que os poderes de representação da associação sindical, cuja fonte vê no artigo 56.º, n.º 1, não podem ser exercidos contra a vontade do trabalhador. Ou seja, sempre tem de aceitar que essa representação não valha, sem que de tal excepção encontre rasto na disposição constitucional. — *Benjamim Rodrigues.*

Acórdão n.º 638/2006

Processo n.º 734/2005

Acordam, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Por decisão de 9 de Março de 2005 do Tribunal de Execução de Penas do Porto, foi negada a concessão de liberdade condicional ao recluso Armando Manuel da Silva, com fundamento em este ter aproveitado uma saída precária em 1993 para não mais regressar à prisão — o que só ocorreu por ter sido capturado em 2003. Apresentado recurso para o Tribunal da Relação do Porto, o recorrente suscitou previamente as questões de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, e, mais especificamente, do artigo 127.º deste diploma, que vedava o dito recurso.

Com tal fundamento legal, o recurso não foi admitido, por despacho do mesmo Tribunal de 22 de Março de 2005, o que levou o recorrente a apresentar reclamação para o presidente do Tribunal da Relação do Porto, reiterando as mesmas questões de inconstitucionalidade.

Por decisão de 21 de Julho de 2005, tal reclamação foi indeferida, designadamente por se considerar que o Tribunal de Execução de Penas «actua integrado em todo um serviço administrativo sob a jurisdição de um organismo do Estado — a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais», razão pela qual se está «perante um órgão de natureza *administrativa*», pelo que «não se lhe aplica a regra invocada que constitui o princípio geral dos recurso ordinários», desconsiderando-se as imputações de inconstitucionalidade.

2 — Inconformado, o recorrente apresentou recurso para o Tribunal Constitucional logo juntando, a mais de um «instrumento de recurso», também as respectivas «motivações» e «conclusões».

Uma vez que as alegações dos recursos de constitucionalidade são produzidas neste Tribunal (artigo 79.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional), após despacho do relator nesse sentido foi a junção das ditas «motivações» e «conclusões» considerada prematura — embora não inútil, porquanto o dito «instrumento de recurso» não preenchia os requisitos do artigo 75.º-A, n.ºs 1 e 2, da Lei do Tribunal Constitucional, mas estes resultavam das restantes peças processuais, que foram consideradas nessa estrita medida como tem sido prática deste Tribunal.

Resulta, assim, que o recurso pretendido interpor o foi ao abrigo do disposto nas alíneas *b*), *c*) e *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (conclusão 6.ª) e que as normas a que foi imputada inconstitucionalidade foram as dos artigos 482.º, 483.º, 484.º e 485.º do Código de Processo Penal (conclusão 1.ª), do artigo 399.º do mesmo Código (conclusão 3.ª) e do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro (conclusão 4.ª).

Embora não haja identificação da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da constitucionalidade ou ilegalidade, não foi proferido despacho de aperfeiçoamento do requerimento de recurso com esse fundamento (artigo 75.º-A, n.ºs 5 e 6, da Lei do Tribunal Constitucional), por logo uma cursória avaliação demonstrar que tal não seria possível em relação a todas as normas trazidas à apreciação deste Tribunal, com excepção da do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76 (norma impugnada, quer perante o Tribunal de Execução de Penas do Porto, quer perante o presidente do Tribunal da Relação do Porto).

3 — Assim, porque não se podia conhecer do recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional em relação a todas as restantes normas — por, em relação a elas, não ter sido suscitada a questão de constitucionalidade durante o processo —, e porque não podia no caso caber recurso em relação a todas e cada uma das normas impugnadas ao abrigo das alíneas *c*) e *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, só se determinou a produção de alegações no recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do mesmo artigo 70.º e quanto à constitucionalidade da norma do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76.

O recorrente rematou assim as suas alegações:

> «Concluímos pois sem reservas que após a revisão constitucional operada pela Lei n.º 1/97 (4.ª revisão constitucional) as alterações introduzidas aos artigos 32.º, n.º 1, e artigo 205.º, conjugadas com as alterações ao Código de Processo Penal e à exposição de motivos plasmados na Lei de Autorização Legislativa, o artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, se mostra derrogado por força das referidas alterações e não conforme com a actual Constituição da República Portuguesa, devendo ser declarada a sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral, atenta a ilegalidade da aludida norma.»

Por sua vez, o Ministério Público encerrou assim as suas contra-alegações dizendo que:

> «É inconstitucional a norma do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, no segmento em que decreta a não admissão de recurso das decisões que neguem a liberdade condicional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.»

Cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — 4 — Comecemos pelos recursos de que se não pode tomar conhecimento: os intentados ao abrigo das alíneas *c*) e *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

No caso do recurso fundado na alínea *c*), a referida conclusão é manifesta: não houve no caso — nem nunca foi invocado que houvesse — recusa de aplicação de norma constante de acto legislativo, muito menos com fundamento em ilegalidade, e ainda menos com fundamento em ilegalidade por violação de lei de valor reforçado.

Quanto ao recurso fundado na alínea *f*), idêntica conclusão era igualmente óbvia: não foi suscitada durante o processo ilegalidade de norma alguma, com fundamento em violação de lei com valor reforçado, estatuto de Região Autónoma ou lei geral da República (caso em que teria de se tratar de norma constante de diploma regional, o que manifestamente não era o caso), ou estatuto de Região Autónoma (caso em que teria de se tratar de norma emanada de órgão de soberania).

Não se tomará, pois, conhecimento destes recursos.

5 — Resta, pois, o recurso de constitucionalidade fundado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, e tendo por objecto, apenas, a norma do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, por ser a única em relação à qual foi suscitada a questão de constitucionalidade durante o processo, isto é, perante a entidade recorrida. É a seguinte a redacção da norma impugnada:

> «Não é admitido recurso das decisões que concedam ou neguem a liberdade condicional, a saída precária prolongada e a sua revogação, bem como dos recursos referidos no n.º 3 do artigo 23.º»

Uma vez que os presentes autos versam apenas sobre a inadmissibilidade de *recurso da decisão de negação de liberdade condicional,* e um dos requisitos do tipo de recurso de constitucionalidade subsistente — o da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional — é o de que a norma a apreciar tenha sido aplicada na decisão recorrida, só a esse mais restrito segmento da norma transcrita se reportam as considerações que seguem, também a ele se confinando, necessariamente, a decisão a proferir.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre a questão de constitucionalidade em apreço, no Acórdão n.º 321/93 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 25.º vol., pp. 367-373, e no *Diário da República,* 2.ª série, de 22 de Outubro de 1993), fazendo-o no sentido da inexistência de desconformidade com o texto constitucional então vigente.

Sobreveio, entretanto, a revisão constitucional de 1997, que deu nova redacção ao n.º 1 do artigo 32.º, com expressa referência ao direito ao recurso. Por outro lado, no presente caso, o recorrente suscitou também — embora apenas perante o Tribunal de Execução de Penas e o Tribunal da Relação do Porto — a questão da inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 783/76.

Quanto a esta última, pode notar-se, porém, que este diploma, no seu todo, não está em apreciação em si mesmo. A única norma de tal diploma usada como *ratio decidendi* — e isto independentemente de se apurar se tal norma está em vigor ou foi revogada pelo Código de Processo Penal (cf. os *obiter dicta* nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Abril de 2002 e 3 de Julho de 2003, in www.dgsi.pt) — foi a do dito artigo 127.º, e tal norma manteve inalterado o regime anterior, vindo do n.º 1 da base III da Lei n.º 2000, de 16 de Maio de 1944, e do artigo 65.º do Decreto n.º 34 553, de 30 de Abril de 1945, em que as decisões referentes à liberdade constitucional não eram também sujeitas a recurso, excepto na medida em que a revogassem. Mantendo o regime de irrecorribilidade das decisões de concessão da liberdade constitucional, o Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, não alterou, nesta parte, o regime preexistente e, em consequência, pode entender-se que o legislador governamental não carecia, nesse aspecto, de autorização parlamentar, qualquer que fosse o entendimento quanto à sujeição (ou não) de tal matéria ao regime dos direitos, liberdades e garantias.

O aprofundamento de tal questão só se tornará necessário, porém, se se entender que a norma em questão não está ferida de inconstitucionalidade material.

6 — Tendo sobrevindo, quer à aprovação da norma em apreço, quer ao citado Acórdão n.º 321/93, uma alteração no texto da lei fundamental, pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 30 de Setembro, que se traduziu, no que ora releva, no aditamento de uma referência expressa ao direito recurso entre as garantias de defesa do processo criminal (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição), ficou claro que «o direito a pelo menos um grau de recurso [. . .] é agora constitucionalmente garantido» (Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada,* t. I, Coimbra, 2005, p. 355).

Poderá, eventualmente, discutir-se se o processo para concessão da liberdade condicional deve ser considerado processo penal para efeitos do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, onde se estabelece que «o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa».

É certo que o Código de Processo Penal contém normas (artigos 484.º a 486.º) que regulamentam o procedimento de apreciação dos pressupostos de que depende a concessão da liberdade condicional, incluindo o início do processo, a decisão a proferir e a respectiva notificação ao interessado, o que significa que a decisão em causa é uma decisão proferida também nos termos do Código de Processo Penal. Tal inculca que, juntamente com aquelas, as normas de natureza adjectiva constantes do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, e reguladoras das providências da competência do Tribunal de Execução de Penas, fazem parte integrante do direito processual penal (Jorge Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal,*t. I, Coimbra, 1974, pp. 37 e 38, e *Direito Processual Penal,* Coimbra, 1988-9, pp. 23 e 24).

A resposta positiva a tal qualificação levaria a considerar tais processos abrangidos pela garantia constitucional do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição. Isto é, as garantias de defesa, na medida em que tal se justifique, estenderiam a sua eficácia em geral aos processos de competência dos Tribunais de Execução de Penas (Alberto Esteves Remédio, «Irrecorribilidade da decisão que nega a liberdade condicional — Violação das garantias de defesa. Comentário ao Acórdão n.º 321/93 do Tribunal Constitucional», *Revista do Ministério Público,* ano 14.º, Julho/Setembro 1993, n.º 55, p. 152).

A criação dos tribunais de execução de penas constituiu (como refere Anabela Miranda Rodrigues, *Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária. Estatuto Jurídico do Recluso e Socialização. Jurisdicionalização, Consensualismo e Prisão,* Coimbra, 2000, pp. 128-139) o «primeiro passo no sentido da jurisdicionalização da execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade». Por sua vez, o instituto da liberdade condicional, como medida de segurança, reganhou a configuração de incidente de execução da pena privativa de liberdade (que já assumira em 1893). Dessa evolução resulta a menor adequação de um sistema em que cabem ao tribunal de execução de penas as decisões sobre liberdade condicional abrindo «um itinerário em que se torna natural a extensão do controlo jurisdicional a qualquer questão relativa à modelação da execução que possa contender com os direitos do recluso.» (A. e *ob. cit.,* p. 137).

Por outro lado, o *novo olhar sobre a questão penitenciária* dirige exigências a montante e a jusante da legislação criminal, escrevendo-se na exposição de motivos da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, que alterou o Código Penal:

> «Definitivamente ultrapassada a sua compreensão como medida de clemência ou de recompensa por boa conduta, a libertação condicional serve, na política do código, um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.»

Já anteriormente, aliás, Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português — Parte Geral II. As Consequências Jurídicas do Crime,* Lisboa, 1993, pp. 538 e 539, defendera que no juízo de prognose para efeito de liberdade condicional «decisivo deveria ser, na verdade, não

o 'bom' comportamento prisional 'em si' — no sentido da obediência aos (e do conformismo com) os regulamentos prisionais —, mas o *comportamento prisional na sua evolução,* como índice de (re)socialização e de um futuro comportamento responsável em liberdade».

Desta evolução, no sentido de a liberdade condicional dever ser tendencialmente entendida nos quadros da prevenção especial, decorre uma razão adicional para a recondução das decisões sobre a liberdade condicional ao figurino normal das decisões judiciais em matéria penal ao invés do que foi entendido na decisão recorrida. Se o próprio legislador assinala a transformação de uma decisão de oportunidade em decisão de legalidade (em que o julgador age como titular de um órgão de justiça, com independência e imparcialidade), os factores de singularização dessa decisão, eventualmente óbices a uma reapreciação por um tribunal superior não especializado, esbatem-se perante o programa normativo, que pode — e, contendendo com a *liberdade* dos cidadãos, deve — ser reaferido por uma segunda instância.

Encontrando-se jurisdicionalizada a execução das penas e abrangendo as garantias de defesa todo o processo criminal, a negação do direito ao reexame, em via de recurso, da decisão denegatória da liberdade condicional traduzir-se-á, com esta fundamentação, na imposição de um encurtamento inadmissível das garantias de defesa do recorrente, sendo inconstitucional por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

7 — Aliás — e seja como for quanto à exacta qualificação dos processos de execução das penas, para o efeito da sua subsunção na noção de «processo criminal» utilizada no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição —, cumpre notar que, já antes da revisão constitucional de 1997, se veio a consolidar uma jurisprudência do Tribunal Constitucional no sentido da tutela constitucional do direito de recorrer das decisões que afectem direitos, liberdades e garantias como o direito à liberdade. A Constituição exige em tais casos a possibilidade efectiva de uma reapreciação em recurso — o que, no caso dos autos, poderia consistir no recurso para o Tribunal da Relação do Porto.

Esse mesmo entendimento foi o que este Tribunal teve ocasião de afirmar no Acórdão n.º 249/94 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 27 de Agosto de 1994):

> «Nesta questão da garantia do duplo grau de jurisdição, o Tribunal Constitucional dispõe de uma jurisprudência firme, que remonta a 1985, e que fora antecedida já por uma orientação idêntica da Comissão Constitucional. Assim, no domínio do processo criminal, essa jurisprudência reconhece que, por força dos artigos 27.º, 28.º e 32.º, n.º 1, da Constituição, se acha constitucionalmente assegurado o duplo grau de jurisdição quanto às decisões condenatórias e às decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou a quaisquer outros direitos fundamentais (v., por todos, os Acórdãos n.os 31/87, 178/88, 340/90 e 401/91, o primeiro publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 9.º vol., pp. 463 e segs., e os outros no *Diário da República,* 2.ª série, n.os 277, de 30 de Novembro de 1988, 65, de 19 de Março de 1991, e 1.ª série-A, n.º 6, de 8 de Janeiro de 1992, respectivamente) [. . .]
>
> [. . .]
>
> Em declaração de voto subscrita pelo conselheiro Vital Moreira relativa ao Acórdão n.º 65/88, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 20 de Agosto de 1988, foi sustentado que havia de considerar-se "constitucionalmente garantido — ao menos por decurso do princípio do Estado de direito democrático — o direito à reapreciação judicial das decisões judiciais que afectem direitos fundamentais, o que abrange não apenas as decisões condenatórias em matéria penal — como se reconhece no acórdão — mas também todas as decisões judiciais que afectem direitos fundamentais constitucionais, pelo menos os que integram a categoria constitucional dos 'direitos, liberdades e garantias' (artigos 25.º e seguintes da CRP)" e no Acórdão n.º 202/90, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1991, o conselheiro António Vitorino, em declaração de voto nele aposta, aderiu à posição do conselheiro Vital Moreira, sustentando que 'se do seu texto [da Constituição de 1976] não ressalta, expressamente, um preceito que funde directamente um genérico princípio de duplo grau de jurisdição, tal não obsta a que o intérprete da lei fundamental e o próprio julgador de constitucionalidade dos actos normativos, máxime em sede de fiscalização concreta, formulem um entendimento (deduzido quer do princípio de Estado de direito democrático, quer da forma ampla com que o artigo 20.º da Constituição da República consagra o direito de acesso ao direito e aos tribunais) que assegure plenamente tal tutela judicial efectiva para garantia dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.»

Sobre o sentido da alteração verificada na revisão constitucional de 1997, escreveu-se, por sua vez, no Acórdão n.º 686/2004 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt):

> «A autonomização do direito ao recurso no âmbito de garantias de defesa (artigo 2.º da Constituição), operada pela revisão constitucional de 1997, significou a atribuição de autonomia de tal garantia no contexto geral das garantias de defesa, isto é, um valor garantístico próprio e não dissolúvel em outras garantias de defesa.
>
> Tal explicitação constitucional tem por efeito a garantia (constitucional) da possibilidade da interposição de recurso de decisões que respeitem a direitos, liberdades e garantias, máxime que restrinjam tais direitos.»

Dessa consagração autónoma fez decorrer o citado acórdão a impossibilidade de uma «dupla apreciação», pelo mesmo órgão, ser suficiente para dar cumprimento a essa garantia, daí retirando a inconstitucionalidade de uma norma processual penal vedando o recurso de uma decisão do Tribunal da Relação que declarasse a «especial complexidade do processo».

> «Trata-se, antes, de uma expressa garantia de reponderação por órgão distinto e superior no sentido de assegurar plena imparcialidade e objectividade na decisão de uma questão que afecte os direitos fundamentais.»

Ora, se no caso decidido pelo referido Acórdão n.º 686/2004 estava em causa «indiscutivelmente a liberdade do arguido», por um dos efeitos dessa declaração ser o «aumento do prazo de duração da prisão preventiva», é evidente que também no caso dos autos está em causa a mesma liberdade, por a possibilidade de reapreciação da decisão de recusa de liberdade condicional poder significar o fim (sujeito a condição resolutiva) da pena de prisão, não sendo relevante, na perspectiva da afectação do direito à liberdade do recorrente, relevante para o duplo grau de jurisdição, o facto de num caso ele se encontrar em prisão preventiva e no outro estar em cumprimento de uma pena privativa da liberdade.

Com efeito, a decisão que nega a liberdade condicional, por ter como efeito a *manutenção da privação da liberdade,* tem uma indiscutível conexão com a restrição de direitos, liberdades e garantias, afectando um bem jurídico essencial que é o direito à liberdade, protegido no n.º 1 do artigo 27.º da Constituição.

Pode, assim, concluir-se que a norma do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, na parte em que veda o recurso das decisões que neguem a liberdade condicional, é materialmente inconstitucional por violação do princípio do Estado de direito, do direito à liberdade e do direito de acesso direito aos tribunais.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucional, por violação do princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º e nos artigos 20.º, n.º 1, 27.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, na parte em que não admite o recurso das decisões que neguem a liberdade condicional;

b) Determinar que a decisão recorrida seja reformulada de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 21 de Novembro de 2006. — *Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 646/2006

Processo n.º 748/2006

1 — Pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra intentou Maria Teresa da Silva Santos Viegas meio processual acessório visando serem alterados os rendimentos líquidos de € 54 867,77, € 54 867,77 e € 54 867,77 que, por métodos indirectos, lhe foram fixados, para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, para os anos de 2002, 2003 e 2004.

No petitório daquele meio processual, a impugnante fez indicação de diversas testemunhas, com vista a, caso tal se tornasse necessário, prestarem depoimento sobre a matéria de facto que alegou naquele petitório.

Após ter sido deduzida oposição pelo director-geral dos Impostos, a juíza daquele Tribunal, em 8 de Agosto de 2006, proferiu o seguinte despacho:

> «No presente recurso, interposto ao abrigo do artigo 146.º-B do CPPT, a contribuinte Maria Teresa Viegas veio alegar factos que carecem não só de prova documental mas também de prova diversa desta.
>
> São estes: o dinheiro emprestado pelos filhos e a sua utilização do negócio em causa e que deu origem à presunção de rendimentos superiores.
>
> Acontece, porém, que a norma que regula este tipo de recurso não admite prova para além da documental (artigo 146.º-B, n.º 3, do CPPT).
>
> Contudo, afigura-se-nos que tal norma à luz da Constituição da República Portuguesa poderá ser inconstitucional, em concreto violando o artigo 20.º da Lei Fundamental.